ACÓRDÃO - AC00 - 421/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/07044/2017
PROTOCOLO	: 1806325
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 59, III, e 42, VIII, da LCE n. 160/2012, diante do registro irregular, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Aldecir Dutra de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do registro irregular das contas; aplicar **multa** ao Senhor **Aldecir Dutra de Araújo**, Secretário Municipal de Saúde, à época, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; **determinar** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Municipal de Saúde de Camapuã para que observe, com maior rigor, as normas legais

que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aldecir Dutra de Araújo, ordenador de despesa à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício (pág. 2), dentro do prazo regimental, e enviado em 28/04/2017.

1.1-Da instrução processual

O processo encontra-se devidamente instruído, nos termos regimentais, conforme manifestação técnica ANA 5ICE - 14338/2018 (fls. 975/989), ANA - DFCGG/CCM - 1154/2020 (f. 1174/1179), que levantou irregularidades na prestação de contas.

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, à época, Sr. *Marcelo Pimentel Duailibi* e do Sr. *Aldecir Dutra de Araujo*, Secretário Municipal de Saúde, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 12484/2021 (f. 312).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13608/2023 (fls. 1230/1239), que opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa aos responsáveis, além de recomendação em razão das irregularidades constatadas.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise n. 7925/2024 – f. 1241/1246), que concluiu pela permanência dos seguintes achados (f. 1243/1244):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado[1]
A	ANA – 11.5 (fls. 1177-1178) PAR – 2.3.6.2 (fls. 1199-1200) PAR IV (fls. 1236-1237)	Inicialmente, certifica-se que não foram encaminhados novos elementos e/ou informações para análise. Conforme ANA 1154/2020, fl. 1178, verificou-se que o principal motivo da aprovação com ressalvas pelo CMS, deu-se em razão supostas irregularidades no pagamento de horas extras a servidores da área de saúde. Quanto à não aprovação do balancete do mês de dezembro, segundo consta do PARECER Nº 006/2017/CAFEOF/CMS, deu-se em razão do não encaminhamento à comissão de Acompanhamento de Recursos Humanos e Controle Social, da folha de novembro de 2016. Dessa forma, ratificamos o entendimento da Auditoria que opina para que seja realizada uma Auditoria *in loco*, pela divisão competente, a fim de subsidiar o controle externo a cargo deste TCE/MS, em razão das irregularidades constatadas na Prestação de Contas de Governo que prejudicam a análise dos gastos com saúde e dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento que também apontam irregularidades.	Parecer nº 001/2017 (fls. 845- 846). PARECER Nº 006/2017/CAFEOF/CMS	Impropriedade
B	PAR - 2.3.6.1 (fls. 1199-1200) PAR IV (fls. 1236-1237)	Trata-se de distorção apontada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas no tocante ao cálculo dos percentuais da Aplicação do mínimo em ASPS. Em resposta, não foram encaminhados novos elementos e/ou informações para análise. No entanto, conforme comparativo elaborado pela d. Auditoria (fl. 1197), constata-se que em todos os cenários, foi cumprido o limite mínimo legal de 15%. Nestes termos, ante a ausência de novos elementos nos autos, conclui-se que persiste a distorção de valor entre os demonstrativos e os cálculos anteriores efetuados pela equipe técnica do TCE/MS.	Anexo 12 – RREO, Contas de Governo (TC 07836/2017 – fls. 269/271) Anexo 12 - RREO FMS (TC 07044/2017 – fls. 959/961) Analise (fls. 985-986) Análise Contas de Governo (TC/7836/2017 fls. 362-363)	Distorção
C	PAR 2.3.1 (fls. 1184-1189) PAR IV (fls. 1236-1237)	A Auditoria e o Ministério Público de Contas sugerem recomendação quanto ao apontamento relativo as impropriedades detectadas no âmbito do Controle Interno. No entanto, o MPC, opina pela irregularidade das Contas, embasando-se, também, nos apontamentos referentes às Recomendações (fl. 1238). Dessa forma, faz-se necessário a reanálise do item. Quanto a ausência de vinculo efetivo do Controlador Interno, embora esteja indo de encontro às orientações expedidas por esta Corte de Contas, conclui-se que a nomeação foi de responsabilidade do chefe do poder Executivo, devendo ser objeto de análise nas Contas de Governo No tocante à divergência entre o cadastro dos responsáveis e o Controlador Interno que assinou o Parecer (fls. 12/13), o gestor alega tratar-se apenas de erro formal, no entanto, não substituiu a peça. Em consulta ao E-Cjur, verificou-se	Cadastro dos Responsáveis (peça 2) Parecer do Controle Interno (peça 6) Sistema E-Cjur	Impropriedade

[1] De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.

		que a Sr. Walter Carvalho Gonçalves, o qual assinou o Parecer, era o Controlador Interno nomeado no período de 02/03/2016 a 31/12/2016, assim, consideramos que o item é passível de ressalva. Quanto ao parecer do controle interno ser genérico, sugerimos a esta Corte de Contas recomendar ao Controlador Interno que o Parecer seja elaborado, ao menos, com os requisitos mínimos, conforme modelo disponibilizado no Portal do Jurisdicionado.		
D	PAR 2.3.2 (fl. 1190-1192) PAR IV (fls. 1236-1237)	Em consulta ao Portal Transparência do Município de Camapuã, em 14/05/2024, as 08h:49, verificou-se que permanecem indisponíveis para acesso público as Publicações do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS. Quanto a ausência das notas explicativas, o gestor justifica, em suma, que estas não são necessariamente obrigatórias. Ainda que não seja peça de remessa obrigatória pela referida Resolução vigente à época, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as "Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações". Assim sugere-se a esta Corte que recomende ao gestor que na ocasião da elaboração das próximas prestações de contas, sejam elaboradas as respectivas notas explicativas às DCASPs.	Portal Transparência https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/municipio_de_camapua	Impropriedade

1.3- Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 14347/2024 (f. 1249/1255) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesa.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e serviram como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Ausência de ampla transparência no Portal – no tocante à transparência e a visibilidade da Gestão da Saúde, o art. 31, *caput* da Lei Complementar Federal nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Assim, entende-se que a falta de divulgação nos termos do art. 31, merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal.

2.3 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno e aprimoramento no Parecer – quanto ao achado, apurou-se que o servidor Walter Carvalho Gonçalves é servidor efetivo do Município, no cargo de Assistente de Administração, e foi nomeado para a função gratificada de Controlador Interno (f. 09).

A despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, na hipótese de criação de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

Ademais, quanto à necessidade de aprimoramento do Parecer do Controle Interno, *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que, em suas próximas prestações de contas, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta

Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[2].

2.4 - Divergências nos Demonstrativos Contábeis – a Equipe Técnica (fl. 1244) fez referência ao parecer da Auditoria e constatou que "em todos os cenários, foi cumprido o limite mínimo legal de 15%".

Nesse rumo, apontou o Ministério Público de Contas (fl. 1252-1253) que a Equipe Técnica apurou o percentual de 17,56% de aplicação do FMS de Camapuã em ASPS (peça 44), adotando-se como base de cálculo o Anexo 10 Consolidado (TC 07836/2017 – fls. 52/54) e, por ocasião da análise das Contas de Governo – TC 07836/2017 (fl. 363), apurou o montante aplicado de R$ 8.485.732.62, o que correspondendo a 23,80% da base de cálculo apurada.

Ocorre que, apesar do argumento levantado pela Equipe Técnica de que foi respeitado o limite mínimo legal de 15%", como destacou o *parquet* há divergência de registro nos demonstrativos contábeis. Confira-se:

> Cumpre observar que o anexo 12/RREO inserto nas contas de governo (TC 07836/2017 – pp. 269/271), apresenta dados divergentes do anexo 12/RREO apresentado nas contas do Fundo Municipal de Saúde (TC 07044/2017 – pp. 959/961), distorções essas tanto com relação à base de cálculo, como em relação ao percentual aplicado, deixando assim infiel e duvidosa a referida prestação de contas, tendo em vista a escrituração irregular dos dados nestes autos, infringindo o que dispõe o art. 42, inciso VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

A propósito, nas contas de governo (TC 07836/2017 – fl. 464), que transitou em julgado em 23/03/2023, também se decidiu pela "impossibilidade de aferir índices constitucionais e legais", o que resultou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Diante desse contexto, instado o jurisdicionado para manifestar sobre as divergências de registro, na resposta (fl. 1225) apenas apontou a necessidade de apensamento ao TC/07836/2017, ou seja, manteve-se inerte quanto ao achado.

Assim, diante das divergências de registro, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

2.5 Da necessidade de instauração do instrumento de fiscalização denominado Auditoria

Como foi noticiado nos autos (f. 1199/1200) “o CMS encaminhou os documentos de fls. 1010/1044 nos quais aponta irregularidades no pagamento de horas extras e adicional de tempo integral. Alega o conselho que os pagamentos feriram o princípio da impessoalidade, legalidade e eficiência e que teria ocorrido possível favorecimento dos beneficiários”.

Diante desse contexto, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas opinaram por “ação fiscalizatória específica”.

Ante o exposto, determino a instauração de Auditoria (Lei Complementar n. 160/2012, art. 28), para o fim de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável à época, quanto aos aspectos financeiros e patrimonial, notadamente quanto aos fatos noticiados nos autos (irregularidades no pagamento de horas extras e adicional de tempo integral).

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração leve, moderada e grave), conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aldecir Dutra de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do registro irregular das contas;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Aldecir Dutra de Araújo, Secretário Municipal de Saúde, à época, CPF n. 313.083.681-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento

Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Municipal de Saúde de Camapuã para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

TST / VAB